



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.625 - SC (2011/0007294-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALADIR GODEL
ADVOGADO : FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO. REQUISIÇÃO DE PROVA PERICIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.625 - SC (2011/0007294-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALADIR GODEL
ADVOGADO : FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO. REQUISIÇÃO DE PROVA PERICIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No agravo regimental, o banco agravante sustenta que requer apenas a constatação desta Corte acerca da necessidade da realização de prova pericial por ele requerida, sendo que tal constatação não esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ. Assim, teria havido violação ao direito à produção de prova pericial, uma vez que não foi oportunizado ao ora agravante a produção da mesma.

Dessa forma, repisa as razões do apelo extremo requerendo a oportunidade de apresentar planilha "*demonstrando os reais valores devidos, uma vez que foi oportunizado apenas ao ora Agravado*" (e-STJ Fl. 376).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.625 - SC (2011/0007294-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoado do agravante, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos mesmos, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão que negou seguimento a recurso especial manejado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

O agravante infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal a quo, por sua vez, deu provimento à apelação do agravado para desconstituir a sentença de primeiro grau e, no mérito, desprover os embargos à execução opostos pelo agravado, com acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Título judicial. Extinção da principal por ausência de adrede liquidação. Desnecessidade. Cálculo do credor bastante. Sentença desconstituída. Exame do mérito. Excesso de execução indemonstrado.

Procedimento prévio de liquidação não é pressuposto essencial da execução de sentença quando esta fornecer elementos suficientes ao cálculo formulado pelo exequente.

A extinção da execução do fundamento de conter excesso é equivocada quando o executado não demonstra quais valores estão sendo cobrados indevidamente, nem aponta concretamente os valores constantes do credor a merecer reparo " (e-STJ Fl. 277).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ Fl. 298).

No recurso especial obstado, alegou o agravante violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre ponto relevante de defesa da recorrente ora agravante, precisamente a questão referente à ausência de produção de prova pericial por decisão do juízo de primeiro grau e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior julgamento antecipado da lide a favor da outra parte.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

Efetivamente, os embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido não mereciam acolhida.

No caso não se configura a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Amolda-se à espécie, pois, o entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

Além disso, é ao juiz que, verificando o debate estabelecido entre as partes e os elementos constantes dos autos, cabe avaliar a necessidade ou não da produção de provas para algum esclarecimento e/ou formação de seu convencimento.

Ademais, "sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento", logo, "a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas." (REsp 740.577/RS).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

A decisão agravada, portanto, está em plena consonância com o entendimento consolidado desta Corte.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0007294-1

AgRg no
Ag 1.393.625 / SC

Números Origem: 039010029735 20050407508 200504075080001 20050407508000100
20050407508000200 20050407508000201 39010029735 39050062547

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALADIR GODEL
ADVOGADO : FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALADIR GODEL
ADVOGADO : FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.